



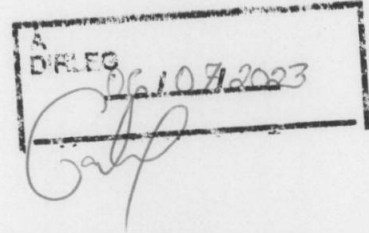
AGI - 00101289

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
OF. DE VETO Nº 22

02/05

Belo Horizonte, 5 de julho de 2023.

Senhor Presidente,



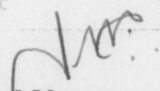
AGI - 00101289

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, parcialmente, a Proposição de Lei nº 115, de 2023, que altera a Lei nº 11.458/23, que “Dispõe sobre o controle, a gestão e a transparência dos valores arrecadados para custeio da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município no âmbito dos contratos de concessão e permissão vigentes”, e dá outras providências.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE


Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssimo Senhor
Vereador Gabriel
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

-06-Jul-2023-11:18-001785-1/2

PRESENCIA

AGI - 00101289

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

CMH_DIREG-06/jul/23-13:05:27-003826-1

AGI - 00101289

PREFEITURA MUNICIPAL

02/05



LEI Nº 11.538 , DE 5 DE JULHO DE 2023.

Altera a Lei nº 11.458/23, que “Dispõe sobre o controle, a gestão e a transparência dos valores arrecadados para custeio da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município no âmbito dos contratos de concessão e permissão vigentes”, e dá outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso III do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.458, de 17 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - [...]

[...]

III - remuneração complementar pela produção quilométrica, calculada com base nas viagens realizadas.”

Art. 2º - VETADO

Art. 3º - O art. 2º da Lei nº 11.458/23 passa a vigorar com o seguinte § 5º:

“§ 5º - As viagens realizadas fora do horário em veículos sem o correto funcionamento do ar-condicionado, sem a manutenção e a limpeza adequadas ou com o descumprimento de exigência técnica não serão consideradas para os fins do cumprimento das Ordens de Serviço, definidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.”

Art. 4º - O *caput* do art. 2º da Lei nº 11.458/23 passa a vigorar com os seguintes incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e § 6º:

“Art. 2º - [...]

[...]

VII - garantir tratamento isonômico aos prestadores do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar, assegurando sua participação nos debates sobre o transporte público coletivo de passageiros por ônibus;

VIII - assegurar aos prestadores do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar maiores de 60 (sessenta) anos a desobrigação de cumprir a carga horária na jornada ao volante;



IX - ampliar a exploração de mídia nos veículos do transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar;

X - VETADO

XI - VETADO

XII - permitir ao permissionário do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar o cadastramento de até três motoristas auxiliares, reduzindo a obrigatoriedade das horas de trabalho ao volante;

XIII - VETADO

[...]

§ 6º - Os custos relativos ao fornecimento de sistema de bilhetagem eletrônica por parte do Consórcio Operacional Transfácil ao Consórcio Operacional Transuple não poderão exceder 3% (três por cento) do valor arrecadado.”

Art. 5º - O § 2º do art. 3º da Lei nº 11.458/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - [...]

[...]

§ 2º - Quando a arrecadação proveniente do pagamento da tarifa pública e das receitas alternativas, complementares e acessórias for inferior ao valor do custo de referência de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º desta lei, o poder concedente aplicará remuneração complementar pela produção quilométrica.”

Art. 6º - A Lei nº 11.458/23 passa a vigorar com o seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A - Fica instituído o programa Tarifa Zero nas linhas de vilas e favelas do Município (Grupo Tarifário III).”

Art. 7º - O inciso III e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do *caput* do art. 5º da Lei nº 11.458/23 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - [...]

[...]

III - cálculo da diferença entre as projeções das receitas tarifárias e adicionais e do custo de referência para o período, que expressará o montante do valor máximo projetado para o exercício para remuneração complementar pela produção quilométrica.

§ 1º - O valor por quilômetro da remuneração complementar pela produção quilométrica será apurado com base no resultado da divisão do valor máximo projetado para o exercício pela produção quilométrica total projetada para o período.

§ 2º - O valor da remuneração complementar será pago às concessionárias e aos permissionários de acordo com o valor do quilômetro definido no § 1º deste artigo, multiplicado pela produção quilométrica total realizada, incluindo os deslocamentos entre a



garagem e o ponto de controle das linhas, observado o limite previsto na alínea “b” do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º - A operação de linha em trajeto sem a prévia emissão da respectiva OS pela Sumob não será considerada e não gerará dever de remuneração ou qualquer outro ressarcimento pelo Poder Executivo.

§ 4º - A Sumob avaliará, semestralmente, o desempenho efetivamente observado das receitas e dos custos de referência em relação às projeções de que tratam os incisos I e II, com o objetivo de apurar a existência de déficit ou superávit no exercício após o pagamento da remuneração complementar, sendo que o montante apurado será computado nas projeções do período seguinte para mais ou para menos, conforme o caso.”.

Art. 8º - VETADO

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Art. 9º - A Lei nº 11.458/23 passa a vigorar com o seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A - A proposta orçamentária para os exercícios financeiros a partir de 2024 incluirá anexo contendo o quadro-resumo das projeções de que trata o art. 5º desta lei, contemplando pelo menos a tarifa pública considerada, as receitas alternativas, complementares e acessórias, os custos de referência, a projeção quilométrica, o custo total por quilômetro e o valor da remuneração complementar por quilômetro.”.

Art. 10 - O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.458/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - [...]

Parágrafo único - Fixado o valor por quilômetro de que trata o § 1º do art. 5º desta lei, a vigorar no exercício de 2023, e formalizado o aditamento aos contratos de concessão, fica autorizado o pagamento da remuneração complementar de que trata esta lei a partir de 1º de janeiro de 2023, computando-se no período decorrido até a data de publicação desta lei o desempenho da totalidade das receitas, na forma do *caput* deste artigo, e a produção quilométrica efetivamente executada, de acordo com as viagens consideradas pela Sumob para apuração dos parâmetros definidos na Lei nº 11.367, de 1º de julho de 2022.”.

Art. 11 - VETADO

Art. 12 - A Lei nº 11.458/23 passa a vigorar com o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente até o limite de R\$512.795.984,00 (quinhentos e doze milhões, setecentos e noventa e cinco mil novecentos e oitenta e quatro reais), para atender ao disposto nesta lei, podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - Para fazer face ao aporte de que trata o *caput* deste artigo, serão utilizados recursos provenientes de devolução de excedente orçamentário da Câmara Municipal de Belo Horizonte no valor de R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), e



o saldo remanescente terá origem no superávit financeiro apurado no balanço e nas anulações de dotações orçamentárias.”.

Art. 13 - VETADO

Art. 14 - O *caput* do art. 2º da Lei nº 10.106, de 21 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A subvenção será de 100% (cem por cento) do valor da tarifa correspondente ao percurso residência-escola-residência do beneficiário em dias letivos.”.

Art. 15 - Fica instituído o Vale-Transporte de Saúde no sistema de transporte público coletivo convencional e suplementar do Município, por meio do sistema eletrônico do BHBUS Inclusão Social, em favor de pessoas com necessidade de deslocamento para consultas e procedimentos médicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para atender, prioritariamente, pacientes oncológicos.

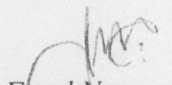
Parágrafo único - O regulamento poderá expandir as condições clínicas atendidas e definir a destinação do centro de saúde que acolherá cada condição clínica.

Art. 16 - Fica instituído o Auxílio de Transporte Social às famílias em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica, mediante concessão de créditos eletrônicos no cartão BHBUS Inclusão Social, como meio de garantir o deslocamento, promover a integração social e gerar melhor oportunidade de mobilidade às famílias em situação de extrema pobreza, no acesso ao serviço público de transporte coletivo convencional e suplementar no Município, observados os termos dispostos em regulamento.

Art. 17 - Fica instituído o Auxílio Transporte Mulher, para garantir recursos para os deslocamentos das mulheres em situação de violência econômica ou social, até a rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar do Município, mediante concessão de passes gratuitos ao serviço de transporte público coletivo convencional e suplementar no Município, por meio de termos que serão dispostos em regulamento.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 5 de julho de 2023.


Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 538/23, de autoria do Executivo)

05
2ª EDIÇÃO
2023



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 115/23

Altera a Lei nº 11.458/23, que “Dispõe sobre o controle, a gestão e a transparência dos valores arrecadados para custeio da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município no âmbito dos contratos de concessão e permissão vigentes”, e dá outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

DISPOSITIVOS VETADOS

Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 11.458/23 passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único - Será garantido o mínimo de 10% (dez por cento) dos valores da remuneração complementar pela produção quilométrica, a que se refere o inciso III deste artigo, ou de qualquer subsídio disposto pelo Município, aos prestadores do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema complementar.”.

(...)

Art. 4º - (...)

“Art. 2º - [...]

X - renovar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - firmado em 6 de maio de 2019 entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Município de Belo Horizonte para assegurar a continuidade do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar pelos delegatários de permissão que tenham adquirido direito nos termos do Edital de Concorrência Pública 003/2001 e das leis nºs 9.288, de 14 de dezembro de 2006, e 11.046, de 9 de maio de 2017, e que tenham contrato ou aditamento firmado com o Município em decorrência dos referidos diplomas legais;

XI - assegurar às viúvas dos delegatários falecidos das permissões do serviço transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar do Município de Belo Horizonte, firmados por meio da Concorrência Pública nº 01/2016, a permanência da exploração da permissão durante toda a vigência do Termo de Permissão;

(...)



XIII - renovar o prazo de vigência do atual contrato, Edital de 01/2016, que tem seu termo final em 14/11/2028, por mais 10 (dez) anos, retificando o termo final para 14/11/2038.

(...)

Art. 8º - O art. 5º da Lei nº 11.458/23 passa a vigorar com o seguinte § 9º:

“Art. 5º - [...]

[...]

§ 9º - O permissionário do transporte suplementar cuja permissão esteja em reserva poderá retornar à operação no sistema dentro de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta lei, fazendo jus à remuneração complementar pela produção quilométrica nos mesmos moldes dos demais, incluindo a retroatividade.”

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

(...)

Art. 11 - O art. 6º da Lei nº 11.458/23 passa a vigorar com o seguinte parágrafo único-A:

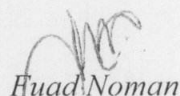
“Parágrafo único-A - À remuneração complementar pela produção quilométrica serão acrescidos os valores suficientes para garantir a gratuidade do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus nos domingos e feriados, a partir da segunda quinzena de junho de 2023.”

(...)

Art. 13 - A Lei nº 11.458/23 passa a vigorar com o seguinte art. 6º-B:

“Art. 6º-B - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente até o limite de R\$25.859.089,80 (vinte e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, oitenta e nove reais e oitenta centavos), para atender ao disposto no parágrafo único-A do art. 6º desta lei, podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/64.”

Belo Horizonte, 5 de julho de 2023.


Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte

05 / 07 / 2023
2ª EDIÇÃO



RAZÕES DO VETO PARCIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 115, de 2023, a qual “altera a Lei nº 11.458/23, que dispõe sobre o controle, a gestão e a transparência dos valores arrecadados para custeio da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município no âmbito dos contratos de concessão e permissão vigentes, e dá outras providências”.

No que diz respeito à fixação de percentual mínimo de 10% (dez por cento) da remuneração complementar em favor dos permissionários do sistema suplementar (art. 2º da Proposição de Lei), é de se registrar que a mencionada estipulação ignora por completo a impossibilidade de estabelecimento de uma relação direta e proporcional entre os valores a serem pagos nos sistemas convencional e suplementar, haja vista a grande diferença de complexidade operacional existente entre ambos.

Os valores a serem pagos em cada um dos sistemas, ao invés de guardarem entre si uma necessária proporcionalidade estabelecida previamente por lei, como é a intenção do art. 2º da Proposição de Lei, devem ser devidamente individualizados pelo Poder Executivo, por dependerem do custo operacional de referência, do tipo e complexidade da operação, da quantidade de quilometragem produzida, da integração tarifária, do volume de investimentos e da relação entre receita tarifária e custo operacional.

Ou seja, tais diferenças devem ser consideradas separadamente para fins de cálculo da remuneração complementar, computando-se as receitas e os custos independentemente da participação no sistema, razão pela qual afigura-se imperioso o veto ao art. 2º, cuja redação tem o potencial de conferir um tratamento não isonômico (art. 5º da Constituição Federal), sob o ponto de vista material, aos diversos beneficiários da remuneração complementar de que trata a Proposição de Lei.

No que diz respeito ao art. 4º da Proposição da Lei, é imprescindível salientar que o inciso X, a ser inserido no art. 2º da Lei nº 11.458, de 17 de março de 2023, impõe a prorrogação de um instrumento jurídico cuja renovação envolve diretamente não só o Poder Executivo mas também a anuência e a participação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG –, o que claramente afronta a independência e a autonomia funcional da referida instituição (§§ 1º e 2º do art. 127 da Constituição Federal). Frise-se, por oportuno, que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG – não homologou o aludido Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – nos autos da ADI nº 1.0000.18.044350-9/000 (rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, julgamento em 15.12.2018).

O inciso XI, por sua vez, vai de encontro à decisão transitada em julgado, proferida pelo TJMG nos autos da citada ADI nº 1.0000.18.044350-9/000, que declarou inconstitucionais leis do Município de Belo Horizonte (Lei nº 9.288, de 14 de dezembro de 2006, e Lei nº 11.046, de 9 de maio de 2017) que possibilitavam a transmissão *causa mortis* de outorgas para exploração do serviço de transporte coletivo suplementar. Na oportunidade, a Câmara Municipal de Belo Horizonte – CMBH – interpôs o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.300.203, cujo seguimento foi negado pelo Supremo Tribunal Federal – STF – por decisão transitada em julgado no dia 17 de março de 2021.

A seu turno, o inciso XIII, ao impor ao Poder Executivo a renovação do prazo de vigência de instrumento contratual, veicula uma ingerência descabida na gestão dos contratos celebrados pela Administração Pública, afrontando, dessa forma, os princípios da reserva de administração e da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal). Igual raciocínio, aliás, se aplica ao art. 8º da Proposição de Lei

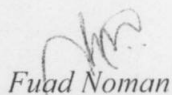
Do mesmo modo, o art. 11 da Proposição de Lei, voltado à instituição de gratuidade no serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus nos dias de domingo e nos feriados, representa uma interferência indevida nos contratos administrativos firmados entre o poder concedente e as respectivas concessionárias, desrespeitando competência própria do Poder Executivo e afrontando, por conseguinte, o princípio da separação de poderes (ADI 2.733, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26.10.2005, e ADI 3.343, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 01.09.2011).

Diante da inconstitucionalidade do art. 11 da Proposição de Lei, o subsequente art. 13 perde a sua razão de ser, eis que a abertura de créditos adicionais ali autorizada destinava-se apenas a viabilizar, sob a perspectiva orçamentária, a gratuidade criada pelo mencionado art. 11. Não obstante, é importante pontuar que, consoante já reconhecido pelo TJMG (ADI nº 1.0000.18.067915-1/000, rel. Des. Wander Marotta, julgamento em 17.10.2018), “é da competência exclusiva do Executivo legislar sobre abertura de crédito adicional”.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o art. 2º, os incisos X, XI e XIII do art. 2º proposto pelo art. 4º da Proposição, bem como os arts. 8º, 11 e 13 da Proposição de Lei nº 115, de 2023, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 5 de julho de 2023.

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM <u>6 1 7 1 2 3</u>
<u>9 4 7 6</u>
Responsável pela distribuição


Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte

05 09 2023
2ª EDIÇÃO